

**TEXTO**

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 902/2019, onde couber, o seguinte artigo:

Art..... A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 35.** As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14, inclusive as pessoas jurídicas que efetuem a industrialização e o envase dos produtos classificados nos códigos *Ex 01 e Ex 02* das posições 2201.10.00 da TIPI, ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 35 da Lei 13097/2015 trouxe a obrigatoriedade de instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SICOBE, com o intuito de coibir a sonegação fiscal por parte das indústrias de bebidas frias.

Todavia, esta obrigatoriedade deixou uma parcela relevante das indústrias e envasadoras fora deste controle.

Ao remeter a obrigatoriedade ao art. 14 da Lei 13.097/2015, ficou de fora os envasadores de água mineral natural sem adição de gás, em qualquer tipo de embalagem e volume.

Com isto, o mercado de águas minerais naturais ficou totalmente desamparado de controle, surgindo com isto marcas e embalagens, muitas vezes, de águas oriundas de fontes sem os devidos registros, ou, ainda, a comercialização de marcas desacompanhadas de documentos fiscais ocasionando um enorme prejuízo ao erário público e a concorrência no segmento.

Esta emenda visa buscar a equidade, onde todas as empresas passem a ser controladas, de forma a inibir a evasão fiscal e a desestabilização da concorrência.



**ZECA DIRCEU**  
Deputado Federal  
PT/PR

